**Projeto de Lei n.° \_\_\_/2017**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos públicos e privados em expor imagens e/ou avisos de crianças desaparecidas.**

Art. 1º.Esta lei decreta que, todos os bancos públicos ou privados serão obrigados a expor imagens e/ou avisos de crianças desaparecidas, em seu espaço físico e de modo visível aos clientes.

Art. 2º. Os bancos entrarão em contato com entidades que trabalham com esta causa para fazer coleta e recolhimentos destas informações para posterior confecção dos materiais gráficos que serão divulgados na recepção dos bancos, caixas eletrônicos em placas tamanho padrão de 50 cm.

§2º. A avaliação desses projetos será feita por uma comissão julgadora formada pela equipe pedagógica das escolas;

§3º. Essa comissão terá que determinar com antecedência os quesitos de avaliação e poderá solicitar apoio das Secretarias Estaduais de Educação;

§4º A formação da comissão julgadora compete à escola, devendo dispor de, no mínimo, um professor ou coordenador da escola, com a finalidade de auxiliar os trabalhos vindouros;

§5º. A presidência das comissões será composta por presidente, vice-presidente e secretário, eleitos através de votação realizada entre os membros da Comissão para um mandato de dois anos.

Art. 3º. Compete às Secretarias Estaduais de Educação a divulgação, bem como a supervisão dos concursos em cada escola.

Art. 4º. Após a seleção e posse da comissão, a formação será em formato EAD (educação a distância) dirigida aos alunos, possuindo como objetivo o debate e a conscientização a respeito de saberes e noções básicas sobre direitos humanos e cidadania.

§1º. O material de formação deverá dispor de conteúdos básicos sobre direitos humanos e cidadania e instrução de como conduzir os trabalhos da comissão, visando a realização dos projetos e integração dos alunos ao tema.

§2º. Caso seja necessário, a escola deverá auxiliar na produção do material de formação e divulgação dos trabalhos da comissão de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 5º. A Comissão deverá participar da elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) e dos Regimentos Escolares.

Art. 6º. As Comissões, bem como seus trabalhos, poderão ser utilizadas:

I – como forma de ensino e prática interdisciplinar;

II – como tema gerador de projetos a serem desenvolvidos por disciplinas já existentes no currículo escolar;

III – como ferramenta de mediação de conflitos internos;

Parágrafo único. Outras formas de ordenamento das Comissões poderão ainda ser admitidas na organização desta.

Art. 7º. As comissões deverão promover debates, discussões e campanhas educativas no sentido de aperfeiçoar o conhecimento e respeito a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 8º. Será realizado um encontro regional entre as comissões ao final de cada mandato, para relatos de experiências, entrega de relatório da realização dos projetos e avaliação de questões ligadas às comissões.

Art. 9º. A escola deverá disponibilizar um espaço para que a comissão possa promover as reuniões de trabalho.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

**Deputado Estudantil Francisco Benedito da Silva Serra**